



Congresso Nacional

MPV 627

00277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013			
Autor: Deputado Paulão – PT/AL	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

EMENDA ADITIVA

Art. XXº. O artigo 64 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 64. A contribuição prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é devida pelo fornecedor de cana-de-açúcar, com alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o preço da comercialização da cana, destinando-se aos órgãos específicos de representação dos fornecedores e à respectiva Federação, conforme a seguinte distribuição:

- a) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção dos órgãos específicos de representação dos fornecedores; e
- b) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.

§1º Fica assegurado às Cooperativas de Crédito constituídas até 1º de novembro de 2013, desde que formadas exclusivamente por fornecedores de cana-de-açúcar e mantida a atual área geográfica de atuação, o direito de receber a contribuição devida pelo fornecedor de cana, no importe de 1% (um por cento) sobre o preço da comercialização da cana, com a finalidade de aumento das quotas de capital nas Cooperativas.

§2º A arrecadação da contribuição prevista no caput e no §1º serão realizadas pela Secretaria da Receita Federal, da mesma forma e prazo das contribuições destinadas à Seguridade Social, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

§3º A título de remuneração pelas despesas da arrecadação de que trata este artigo, será deduzido do montante arrecadado:

- a) três e meio por cento nos recolhimentos por via administrativa;
- b) importância a ser fixada em convênio, quando se tornar necessária a cobrança judicial.

§4º Às entidades beneficiárias de que trata este artigo é assegurado o direito de promover, junto ao órgão arrecadador, a verificação das cobranças das contribuições que lhes são



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013
----------------------------	---

Autor: Deputado Paulão – PT/AL	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.870, de 1965 contém em seu artigo 64 um tributo que tem como sujeitos passivos os fornecedores de cana e, como destinatário dos recursos, a associação de fornecedores, a cooperativa de crédito e a federação das associações de fornecedores. Ocorre que o recolhimento deste tributo vem sendo contestado judicialmente, tendo em vista a discussão sobre a legitimidade destas entidades cobrarem diretamente tributos e a discussão sobre eventual extinção da base de cálculo, cuja lei originária previa preço oficial, os quais foram liberados em 1999, por Portaria editada pelo Ministério da Fazenda. Nesta linha, sugere-se a adequação da norma tributária destas contribuições de forma a definir o preço de mercado como base de cálculo, bem como reduzir da contribuição de 1,5% para 0,5%, promovendo uma desoneração do setor. Com isso, as Cooperativas de crédito não receberão mais a contribuição, com exceção daquelas já existentes e desde que formadas exclusivamente por produtores de cana, que atualmente representam apenas 4 cooperativas.

O tema ora abordado reveste-se de urgência e relevância, já que é necessário um imediato marco legal para a garantia das atividades das associações e cooperativas de crédito de fornecedores de cana, além da necessidade de uma regra clara, que garanta imediata segurança jurídica aos agentes de mercado, quanto a aplicabilidade do artigo 64 da Lei nº 4.870/1865.

O texto apresenta solução para o fortalecimento das associações de fornecedores de cana-de-açúcar, pois a proposta adequa a regra tributária do artigo 64 da Lei nº 4.870/65.

PARLAMENTAR

Deputado Paulão – PT/AL